



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE - MT**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 001/2024 Processo Licitatório nº 035/2024

FORT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.004.665/0001-80, com sede na Rua Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão, nº 511, andar 02, sala 04, CPA I, Cuiabá, CEP: 78.055-125, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 15 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.878.439/0001-84, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme exigido no item 15.3.1 do Edital, sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme item 15.2 do Edital.



II. DOS FATOS

Em 07 de outubro de 2024, a Câmara Municipal de Ipiranga do Norte - MT publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de todas as obras civis, serviços diversos e sistemas de instalações destinados à CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE-MT.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o início do recebimento das propostas se deu em 07 de outubro de 2024 às 08h00min, sendo fixado o encerramento das propostas para 21 de outubro de 2024 às 08h59min, com abertura da sessão pública prevista para 21 de outubro de 2024 às 09h00min.

É fundamental destacar que o Edital estabeleceu de forma clara e objetiva o prazo para apresentação de toda a documentação necessária, determinando que os licitantes deveriam encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Após a análise inicial da documentação apresentada pelos participantes, a Comissão de Licitação declarou como vencedora a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.878.439/0001-84, com sede na Rua Domingo Lopes, nº 20, Bairro Raimundo Char, CEP: 69.932-000, na cidade de Brasileia, estado do Acre, classificando a recorrente, FORT CONSTRUTORA LTDA, em segundo lugar.

Ocorre que, em minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, foram identificadas graves irregularidades que contrariam frontalmente as exigências do edital e a legislação vigente. O que causa especial preocupação é o fato de diversos documentos essenciais terem sido emitidos após o prazo limite estabelecido no edital (21/10/2024 às 08h59min), em clara violação ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



Destaca-se que o item 5.1 do Edital estabelece expressamente que "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública". Complementarmente, o item 5.2 determina que "Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação deverão anteriormente ser inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública."

No entanto, conforme será detalhadamente demonstrado no tópico das irregularidades, diversos documentos fundamentais para a habilitação da Recorrida foram emitidos em momentos posteriores ao limite estabelecido no edital, alguns inclusive após a realização do certame, evidenciando que a empresa não possuía, no momento adequado, a documentação necessária para sua participação no procedimento licitatório.

Esta conduta não apenas viola as regras expressas do edital, mas também compromete a lisura do certame e a isonomia entre os participantes, uma vez que os demais licitantes se empenharam em apresentar toda a documentação necessária dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante destes fatos e das irregularidades que serão detalhadamente expostas a seguir, impõe-se a necessária reforma da decisão que habilitou a Recorrida, em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório e ao interesse público que deve nortear todas as contratações realizadas pela Administração.

III. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa Recorrida revela graves irregularidades que comprometem sua habilitação no presente certame, conforme passaremos a demonstrar.



No que tange à qualificação técnica, o item 9.3.4.1 do Edital exige expressamente "**Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Profissional da Categoria (CREA e/ou CAU), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação**". Contudo, a certidão de registro da empresa junto ao **CREA** foi emitida em **21/10/2024, às 20:40:56**, conforme comprova a chave de autenticação 81YYx, ou seja, aproximadamente 11 horas após o início da sessão pública, vejamos:



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AC

Nº 497847/2024
Emissão: 21/10/2024
Validade: 30/10/2024
Chave: 81YYx

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionado encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-AC.

Interessado(a)

Empresa: EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
CNPJ: 01.878.439/0001-84
Registro: 0000000253
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 90.000,00
Data do Capital: 07/05/2020
Faixa: 2

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ac.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 81YYx
Impresso em: 21/10/2024 às 20:40:55 por: adapt, ip: 191.221.56.221



Da mesma forma, a certidão do engenheiro responsável técnico, Sr. José Ronaldo, foi emitida às 15:16:45 do mesmo dia (chave de autenticação y4D38), cerca de 6 horas após a abertura do certame, vejamos:



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AC

Nº 497845/2024
Emissão: 21/10/2024
Validade: 19/01/2025
Chave: y4D38

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-AC.

Interessado(a)

Profissional: JOSE RONALDO MELO DE OLIVEIRA

Registro: 0606508910

CPF: 209.***.***-25

Endereço: *****

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ac.sitac.com.br/publico/>, com a chave: y4D38
Impresso em: 21/10/2024 às 15:16:45 por: adapt, ip: 187.181.13.152



Estas constatações evidenciam, de forma inequívoca, que no momento da licitação a empresa não possuía a documentação técnica necessária para sua habilitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, foram identificadas múltiplas irregularidades que merecem destaque. A **certidão simplificada** apresentada pela Recorrida data de 29 de novembro de 2022, encontrando-se manifestamente **vencida há quase dois anos**, vejamos:



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)

Observações

CONSTA REMESSA DE PROCURAÇÃO DO CARTÓRIO OUTORGANDO PODERES A TERCEIROS

CAIXA 3

NADA MAIS#

Rio Branco, 29 de Novembro de 2022 07:54

ROCHELLE LIMA CATÃO
SECRETÁRIA GERAL

A empresa foi transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Aqui temos um flagrante desacordo com o item 9.3.3.2.3 do Edital, que estabelece como exercícios sociais válidos 2022 e 2023. Esta irregularidade impede a verificação da atual situação societária da empresa e sua real capacidade econômica.

A **certidão negativa de falência e concordata** apresentada foi **emitida em 23/10/2024**, ou seja, dois dias após a realização do certame, em clara violação ao item 9.3.3.1 do Edital, que exige a apresentação de documentos válidos na data da licitação, vejamos:

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 22/10/2024, CERTIFICAMOS que:

NADA CONSTA nas Comarcas informatizadas do Estado do Acre contra **Executiva Servicos Comercio Importacao E Exportacao Ltda**, ou vinculado ao **CNPJ 01.878.439/0001-84**.

Observações:

- A presente certidão abrange todas as competências cíveis, inclusive a de falência e de recuperação judicial/extrajudicial.
- Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<http://www.tjac.jus.br/>), no item "Conferência de Certidão".

Rio Branco (AC), 23 de outubro de 2024.



Esta tentativa de regularização posterior da documentação compromete a legitimidade do procedimento e viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida revela inconsistências graves que comprometem sua credibilidade. Verifica-se uma evolução injustificada nas duplicatas a receber, que passaram de R\$ 759.412,10 em 2023 para R\$ 1.259.412,10 em 2024, representando um aumento de aproximadamente 65,8% em apenas um exercício.

Empresa: EXECUTIVA SERVIÇOS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Folha 1
CNPJ: 01.878.439/0001-84
Encerrado em 31/12/2022

BALANÇO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2022

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.178.600,86 D
ATIVO CIRCULANTE	987.752,86 D
DISPONÍVEL	4.331,83 D
CAIXA	4.331,83 D
CAIXA GERAL	4.331,83 D
BANCO CONTA MOVIMENTO	6.201,63 D
BANCO	6.201,63 D
CLIENTES	759.412,10 D
DUPLICATA A RECEBER	759.412,10 D
CLIENTES A RECEBER	759.412,10 D

Empresa: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Folha: 0001
C.N.P.J.: 01.878.439/0001-84
Balanço encerrado em: 31/12/2023

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.982.863,09D
ATIVO CIRCULANTE	1.792.015,09D
DISPONÍVEL	194.065,49D
CAIXA	4.433,66D
CAIXA GERAL	4.433,66D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	20.411,73D
BANCO DO BRASIL	20.411,73D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	169.220,10D
TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO	169.220,10D
CLIENTES	1.259.412,10D
FATURAS A RECEBER	1.259.412,10D
CLIENTES DIVERSOS	1.259.412,10D

Esta variação expressiva, aliada à ausência de justificativa plausível e à incompatibilidade com o objeto social da empresa, suscita sérias dúvidas quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.



O capital social apresentado pela empresa, no valor de R\$ 90.000,00, mostra-se manifestamente insuficiente para atender ao requisito estabelecido no item 9.3.3.2.11 do Edital, que exige patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Esta insuficiência patrimonial evidencia a ausência de qualificação econômico-financeira necessária para a execução do objeto licitado.

A proposta comercial apresentada pela Recorrida não atende integralmente às exigências do item 6.8.1 do Edital. **Verifica-se a ausência ou incompletude de documentos essenciais, como o quadro resumo, planilha orçamentária detalhada, planilha de composição de custos unitários, planilhas de BDI e encargos sociais, além do cronograma físico-financeiro.** Estas omissões impossibilitam a adequada análise da exequibilidade da proposta e sua conformidade com os requisitos editalícios.

Todas estas irregularidades são agravadas pela evidente tentativa de regularização posterior da documentação, demonstrada pela emissão de certidões e apresentação de documentos com data posterior à realização do certame. Esta conduta viola frontalmente os princípios basilares do procedimento licitatório, especialmente a isonomia entre os participantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

As irregularidades aqui apontadas não constituem mero formalismo, mas vícios substanciais que comprometem a habilitação da Recorrida e a legitimidade de sua participação no certame. A manutenção de sua habilitação representaria grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório e ao interesse público que deve nortear todas as contratações realizadas pela Administração.

IV. DO DIREITO

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios rigorosos para a participação e habilitação em procedimentos licitatórios, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem descuidar da necessária segurança quanto à capacidade técnica e econômica dos participantes.



O Art. 63 da referida Lei determina que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. No caso em tela, a documentação apresentada pela Recorrida não atende aos requisitos legais e editalícios, comprometendo sua habilitação.

No que tange à qualificação técnica, o Art. 67 estabelece que a Administração deverá exigir a apresentação dos documentos comprobatórios de que a empresa possui capacidade técnica para executar o objeto da licitação. O registro válido no CREA/CAU é requisito fundamental, sendo que sua ausência no momento da licitação constitui vício insanável. A apresentação de certidões emitidas após o certame (21/10/2024 às 20:40:56 e 15:16:45) viola frontalmente este dispositivo legal.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o Art. 69 estabelece os requisitos necessários para demonstrar a capacidade econômica do licitante. A apresentação de certidão de falência emitida após o certame (23/10/2024), bem como de certidão simplificada vencida (29/11/2022), contraria expressamente a lei e o edital. Ademais, as inconsistências identificadas no balanço patrimonial e a insuficiência do patrimônio líquido comprometem a demonstração da saúde financeira exigida pela legislação.

A aceitação de documentação em desacordo com as exigências editalícias viola este princípio fundamental e compromete a lisura do certame.

O Art. 59 da Lei 14.133/2021 trata da análise das propostas, incluindo a verificação de sua exequibilidade. Propostas com valores inexequíveis devem ser desclassificadas.

O Art. 66 aborda a habilitação jurídica, que visa demonstrar a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, com a apresentação de documentos como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.

Destaca-se ainda o disposto no Art. 156 da Lei 14.133/2021, que prevê sanções administrativas para os casos de apresentação de documentação falsa e comportamento inidôneo durante o procedimento licitatório. A tentativa de regularização posterior de

documentação, como evidenciado no caso em tela, pode caracterizar conduta passível de penalização nos termos deste dispositivo.

Por fim, o Art. 71 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A manutenção da habilitação da Recorrida, diante das irregularidades apontadas e dos dispositivos legais citados, constituiria violação aos princípios basilares do procedimento licitatório, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A habilitação da empresa Recorrida representa flagrante violação aos princípios fundamentais que regem o processo licitatório, estabelecidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 e expressamente reiterados no Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, conforme passamos a demonstrar.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO foi manifestamente violado pela aceitação de documentação em desconformidade com as exigências expressas do edital. A apresentação de certidões do CREA emitidas após o início da sessão (às 20:40:56 e 15:16:45 do dia 21/10/2024) demonstra inequivocamente que a empresa não possuía, no momento da licitação, a documentação exigida no item 9.3.4.1 do Edital. Este princípio, considerado a "lei interna da licitação", vincula tanto a

Administração quanto os licitantes, não sendo admissível sua flexibilização por conveniência ou oportunidade.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA foi frontalmente desrespeitado ao se conferir tratamento privilegiado à Recorrida. A aceitação de documentos emitidos após o certame, como a certidão de falência de 23/10/2024, representa violação à igualdade de condições entre os participantes. Esta conduta é especialmente grave por prejudicar os demais licitantes que se empenharam em apresentar toda a documentação regularmente no prazo estabelecido, conforme exigido no item 6.8.1 do Edital.

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO restou comprometido pela desconsideração de critérios expressamente estabelecidos no instrumento convocatório. A análise da documentação deve se pautar por parâmetros objetivos previamente definidos, não sendo admissível a relativização das exigências editalícias. A aceitação de certidão simplificada vencida (de 29/11/2022) e de capital social manifestamente insuficiente (R\$ 90.000,00) demonstra subjetividade incompatível com este princípio basilar.

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE foi violado ao se aceitar documentação irregular, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A competição justa e isonômica pressupõe que todos os participantes atendam integralmente às exigências do edital, não sendo admissível a habilitação de empresa que apresenta documentação em desacordo com os requisitos estabelecidos nos itens 9.3.3.2.3 e 9.3.3.2.11 do instrumento convocatório.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, pedra angular do Direito Administrativo, foi desconsiderado ao se admitir documentação em desconformidade com as exigências legais e editalícias. A Lei 14.133/2021 estabelece requisitos claros para habilitação em procedimentos licitatórios, sendo sua observância imperativa e não facultativa.

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA foi comprometido pela aceitação de documentos emitidos após o certame, criando precedente perigoso que afeta a credibilidade do procedimento licitatório. A certeza quanto às regras do certame e sua aplicação uniforme é essencial para a preservação da confiança dos participantes no processo licitatório.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA resta prejudicado pela habilitação de empresa que não demonstrou, no momento apropriado, sua capacidade técnica e econômica para execução do objeto licitado. A posterior apresentação de documentos não supre a ausência de condições de habilitação no momento do certame, conforme exigido no edital.

A manutenção da habilitação da Recorrida, diante das violações aos princípios fundamentais das licitações aqui demonstradas, não apenas compromete a validade do certame, mas também expõe a Administração a questionamentos quanto à lisura do procedimento. A observância destes princípios não representa mero formalismo, mas garantia da regularidade e legitimidade do processo licitatório.

Destarte, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, não apenas para correção das irregularidades apontadas, mas principalmente para preservação dos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório e garantia do interesse público.

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fundamento no item 15 do Edital e Art. 165 da Lei 14.133/2021, requer-se:

1. O recebimento do presente recurso, dada sua tempestividade e adequação aos requisitos do Edital;

2. No mérito, seja dado provimento ao recurso para:

a) Declarar a inabilitação da empresa EXECUTIVA SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em razão das irregularidades apontadas, especialmente:

- Documentação do CREA emitida após o certame
- Certidão simplificada vencida
- Certidão de falência emitida após o certame
- Inconsistências no balanço patrimonial

- o Insuficiência de patrimônio líquido
 - b) Declarar a recorrente FORT CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, por ser a próxima classificada e atender integralmente às exigências do Edital;
- 3.** Caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer-se o encaminhamento à autoridade superior para análise e julgamento, conforme item 15.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 24 de outubro de 2024.

FORT CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 20.004.665/0001-80

Anexos:

1. Documentação comprobatória das irregularidades apontadas
2. Certidões do CREA com horários de emissão
3. Certidão Simplificada vencida
4. Balanços Patrimoniais 2023 e 2024
5. Demais documentos pertinentes.